

01-0882/1997

DELIBERAÇÃO

27-10



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0882/1997

DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0882/1997

DE 17/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

EMENTA:

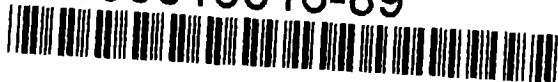
ALTERA DISPOSITIVOS, DA LEI 11.501/94, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.986/96, LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA, IMPOÕE PENALIDADES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:02:24

00000015316-89



ARQUIVADO EM 04/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

Folha n.º	01	de proc.
n.º	882	de 1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 SET 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. JUR., METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SUDE, PLAN. E ORÇAMENTO
FINANÇAS E OUSAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0882/1997

Altera disposições, da Lei Municipal nº 11.501/94, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 11.986/96.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 7º, "caput", da Lei nº 11.501/94;

Artigo 7º - Aos estabelecimentos referidos no artigo 3º que estiveram em pleno funcionamento antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 18 meses para se adequarem aos seus termos.

Artº 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 8º, inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 11.501/94, alterado pela Lei Municipal nº 11.986/96;

Artigo 8º - inalterado.

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	17 SET 1997 ★
HG/PGG - VDVR - - PROLEI72.DOC-15/09/97-18:35	
- DT. 10 -	

= 1 =

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- CUE(M) juntado(s) nesta data. -
- CUE(s) sob n.º 2013 -
n.º 14 / 30/09/97 -





Folha n.º	22	de proc
n.º	882	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

a) multa de 500 UFIR'S na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação, sendo que esta só poderá ser lavrada após esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias estipulados no AUTO DE INTIMAÇÃO;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

d) no caso de não fixação do Alvará de Funcionamento em local visível, a multa será de 250 UFIR'S, dobrando em caso de reincidência.

II - inalterado.

a) multa de 150 UFIR'S para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 200 UFIR'S para locais até 100 (cem) pessoas; 500 UFIR'S para locais até 200 (duzentos) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;



Folha n.º	03	de proc.
n.º	882	de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação, sendo que esta só poderá ser lavrada após esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulados no AUTO DE INTIMAÇÃO;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

Artº 3º - Fica suprimida o Parágrafo 1º do Artigo 8º da Lei Municipal nº 11.501/94, alterado pela Lei Municipal nº 11.986/96.

Artº 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 1997.


HANNA GARIB
Vereador
Líder do Governo



Folha n.º	04	de proc.
n.º	882	da 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

JUSTIFICATIVA

Artº 7º - DILAÇÃO DE PRAZO.

Como se sabe, cerca de 80º dos estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura e institucionais de toda espécie, não estão, até o presente data, de acordo com o estabelecido nas Leis Municipais nºs 11.501/94 e 11.986/96, no tocante à emissão de ruídos.

Tal situação se deve ao curtíssimo prazo estabelecidos nos referidos diplomas legais, para que os estabelecimentos se adaptassem às novas diretrizes estabelecidas. Isso sem levar em conta a pouca divulgação dada a estas Leis Municipais.

Portanto, o novo prazo de 18 meses que o presente projeto de lei estabelece 18 (dezoito) meses, para que esses estabelecimentos se adaptem à exigências legais, é plenamente justificável e cabível, sem que possa ser atribuído a qualquer tipo de liberalidade ou protecionismo.

Artº 8º - VALOR DA MULTA

As alterações propostas nos valores das multas lavradas tornam-se recomendáveis, face à nova realidade econômica com o advento do Plano Real, ocorrendo uma substancial acomodação da moeda. Assim, os valores atualmente estipulados em UFM (Unidade Fiscal do Município), estão EXTREMAMENTE ELEVADOS e, por isso, inexíveis, aplicando uma penalidade muito acima da capacidade financeira dos supostos infratores. É necessário a redução nos valores das multas impostas a níveis aceitáveis e suportáveis, o que é, em última análise, do próprio interesse da Municipalidade.



Folha n.º 05 de proc.
n.º 882 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

Para a mais fácil e imediata apreciação das alterações propostas, vêm elas discriminadas a seguir:

DISPOSIÇÕES VIGENTES

Artº 7º - Lei 11.501/94

“Aos estabelecimentos referidos no artº. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei, será concedido prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se aos seus termos.”

Artº 8º - Lei 11.501/94, com a nova redação da Lei 11.986

“Sem prejuízo das penalidades cominadas pelas legislação federal e estadual em vigor, especialmente, do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:”

Inciso I

“Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para locais de reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido.”

DISPOSIÇÕES VIGENTES

Alínea “a”

Multa de 300 (trezentas) UFM's, na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei.”

Alínea “b”

HG/PGG - VDVR - - PROLEI72.DOC-25/09/97-15:09

DISPOSIÇÕES PROPOSTAS

Artº. 7º - “Aos estabelecimentos referidos no artº. 3º que estiverem em pleno funcionamento antes da promulgação desta Lei, será concedido PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 18 (DEZOITO) MESES PARA ADEQUAREM-SE AOS SEUS TERMOS.”

Artº. 8º - inalterado.

Inciso I - inalterado

DISPOSIÇÕES PROPOSTAS

Alínea “a”

“Multa de 100 (cem) UFM's, na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei.”

Alínea “b”



Folha n.º 06 de proc.
n.º 882 de 19 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

“Interdição de uso até o atendimento da intimação na segunda autuação.”

Alínea “c”

“Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

Inciso II

“Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais.”

DISPOSIÇÕES VIGENTES

Alínea “a”

“Multa de 50 (cinquenta) UFM’s para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100 (cem) UFM’s para locais até 150 (cento e cinquenta) UFM’s para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no Laudo Técnico.”

Alínea “b”

“Interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação.”

“Interdição de uso até o atendimento da intimação na segunda autuação, sendo que esta só poderá ser lavrada após esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias estipulados no Auto de Intimação.”

Alínea “c” - inalterado.

Alínea “d”

“No caso de não fixação do Alvará de Funcionamento em local visível, a multa será de 50 (cinquenta) UFM’s, dobrando em caso de reincidência.”

Parágrafo 1º - inalterado

DISPOSIÇÕES PROPOSTAS

Alínea “a”

“Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR’S para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 200 (duzentas) UFIR’S para locais até 100 (cem) pessoas, 500 (quinhentas) UFIR’S para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no Laudo Técnico.”

Alínea “b”

“Interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação, sendo que esta só poderá ser lavrada após esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias



Folha n.º	02	de pros.
n.º	882	de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Líder do Governo HANNA GARIB

estipulados no Auto de Intimação.”

Alínea “c”

“Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.”

Alínea “c” - inalterado

Artº 8º

Parágrafo 1º

“Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.”

Artº. 8º

Parágrafo 1º - suprimido

HANNA GARIB
Vereador
Líder do Governo

LEI Nº 11.986 DE 16 DE JANEIRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 807/95, do Vereador Roberto Tripoli)

Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 3º - O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei nº 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEMAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I - inalterado
- II - inalterado
- III - inalterado
- IV - inalterado
- V - inalterado
- VI - inalterado
- VII - inalterado

VIII - Declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 4º - O artigo 6º da Lei nº 11.501/94, seus incisos e seu parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I - inalterado
- II - inalterado
- III - Alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º - Fica suprimido.

Art. 5º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.501/94.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos, vencidos

ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

- a) multa de 300 UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei;
- b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;
- c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

- a) multa de 50 UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100 UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150 UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;
- b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;
- c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 7º - O artigo 9º da Lei nº 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei.

Art. 8º - Fica suprimido o artigo 10 da Lei nº 11.501/94.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 16 de janeiro de 1996, 442 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENDUIL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 09 de pre
 n.º 882 de 19 92

LEG. DO MUN. DE S. PAULO — 164 —

LEI N. 11.501 — DE 11 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem
poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I — tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II — zona e categoria de uso do local;
- III — horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV — capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V — níveis máximos de ruído permitido;

VI — laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea, não fiscalizadora;

VII — descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII — declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º O laudo técnico mencionado no inciso VI do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I — ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II — trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III — ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV — conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V — perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI — comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII — levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII — apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croquis contendo os pontos de medição;

c) conclusões.

§ 1º As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na PMSP, conforme dispõe a Lei

Municipal n. 10.237⁰⁰, de 17 de dezembro de 1986, artigo 36, inciso I, alínea "h", sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

o art. 2º. O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º O prazo de validade do certificado de uso será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I — mudança de uso dos estabelecimentos especificados no artigo 3º;

II — mudança da razão social;

III — alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV — qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela PMSP, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V — qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º Aos estabelecimentos referidos no artigo 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único. A Administração, em até 30 dias após a promulgação da presente Lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos

(1) Município de São Paulo, 1986, pág. 877.

estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I — aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II — aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

III — aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberão recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES.

§ 2º Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Serão estabelecidos em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei n. 8.106⁽²⁾ de 30 de agosto de 1974 que colidirem com o aqui disposto.

(2) Município de São Paulo, 1974, pág. 145.

DECRETO N. 34.079 — DE 11 DE ABRIL DE 1994

Reabre o prazo estabelecido no "caput" do artigo 3º do Decreto n. 33.803⁽¹⁾, de 17 de novembro de 1993

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O prazo previsto no "caput" do artigo 3º do Decreto n. 33.803, de 17 de novembro de 1993, fica reaberto e fixado em 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1993, pág. 567.

DECRETO N. 34.080 — DE 11 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a dispensa de pagamento de preços públicos, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Os feirantes cadastrados junto à Supervisão de Cadastro e Controle de Feiras, Feirantes e Artesãos — SEMAB — OP 3 ficam dispensados dos pagamentos dos preços públicos previstos no Decreto n. 25.545⁽¹⁾, de 14 de março de 1988, com as alterações posteriores, correspondentes ao exercício de 1994, vedada a restituição de qualquer importância recolhida a esse título.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1988, pág. 249.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 882 de 19 97 30 09 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Leis 11.501/94 e 11.986/96

em 30/09/97.

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

12/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 02/10/97 às 10h.

do Nobre Vereador
para relatar.

em 7

MARLI

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 97

do Nobre Vereador
para relatar.

ITALO CARDOSO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 97

em 19 de

ABRIL

Pragmática

do Nobre Vereador
para relatar.

TATO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19

de maio

de 1997

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 14 4 99

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
N.º 882 de 1997
O funcionário

PL 882/97

9.4.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que visa alterar a redação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.501/94, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora no Município de São Paulo.

O art. 7º da Lei concede prazo de 180 dias aos estabelecimentos referidos no art. 3º, que estejam em perfeito funcionamento legal antes da promulgação da Lei, para se adaptarem a seus termos.

A presente propositura visa, mediante uma alteração do art. 7º, conceder um novo prazo, agora de 18 meses, para a regularização dos estabelecimentos referidos.

Além disso, o projeto tem por objetivo alterar o valor das multas, que ainda se encontra expresso em UFM, unidade extinta por força da Lei nº 11.960/95. Por fim, altera o procedimento de aplicação das penalidades, impedindo a aplicação de nova multa durante o prazo concedido pela intimação, no caso de persistir a emissão de sons acima do permitido.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal e está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput", e art. 160, da Lei Orgânica do Município.

Salienta-se, todavia, que faz-se necessária a apresentação de um substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Assim, com a ressalva supra, o projeto é LEGAL e pode prosseguir.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Luiz E. de S.S. Thiago
Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

Encaminhe-se, em 18/05/97

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1/

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

The first of these is the fact that the Commission has not yet received any information from the Member States as to whether they have taken any steps to implement the recommendations of the Commission's report. This is a serious matter, as it shows that the Commission's recommendations have not been taken seriously by the Member States.

The second of these is the fact that the Commission has not yet received any information from the Member States as to whether they have taken any steps to implement the recommendations of the Commission's report. This is a serious matter, as it shows that the Commission's recommendations have not been taken seriously by the Member States.

The third of these is the fact that the Commission has not yet received any information from the Member States as to whether they have taken any steps to implement the recommendations of the Commission's report. This is a serious matter, as it shows that the Commission's recommendations have not been taken seriously by the Member States.

SECRET
100-441101

REPORT TO THE BOARD OF DIRECTORS
ON THE WORK OF THE BOARD OF DIRECTORS

0.19.1978 ob cãzile de ...

1. 100-30101-1000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5:60:44, juntados nesta data $\frac{5:60:44}{5:60:44}$ 5:60:44, juntados nesta data

folhas de n° 1628 21/06/99 c)



PUBLIQUE-SE EM

11/6/99

Folha nº 16 do proc.

nº 882 de 97

Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0499/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 882/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Hanna Gharib, que visa alterar a redação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.501/94, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora no Município de São Paulo.

O art. 7º da Lei concede prazo de 180 dias aos estabelecimentos referidos no art. 3º, que estejam em perfeito funcionamento legal antes da promulgação da Lei, para se adaptarem a seus termos.

A presente propositura visa, mediante uma alteração do art. 7º, conceder um novo prazo, agora de 18 meses, para a regularização dos estabelecimentos referidos.

Além disso, o projeto tem por objetivo alterar o valor das multas, que ainda se encontra expresso em UFM, unidade extinta por força da Lei nº 11.960/95. Por fim, altera o procedimento de aplicação das penalidades, impedindo a aplicação de nova multa durante o prazo concedido pela intimação, no caso de persistir a emissão de sons acima do permitido.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal e está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput", e art. 160, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Apresentamos, todavia, o substitutivo a seguir, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº 1/99 AO PROJETO DE LEI Nº 822/97

Concede prazo aos estabelecimentos para a adequação aos termos da Lei n. 11.501/94, altera a redação de seu art. 8º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º – Aos estabelecimentos referidos no artigo 3º, da Lei n. 11.501/94, que estiverem em pleno funcionamento antes da promulgação desta Lei, será concedido prazo improrrogável de 18 meses para se adequarem aos termos daquele diploma legal.

Parágrafo único – A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente Lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre a vigência da Lei n. 11.501/94 e suas alterações, bem como sobre o prazo mencionado no “caput” deste artigo.

Artigo 2º - O artigo 8º, da Lei nº 11.501/94, modificado pela Lei n. 11.986/96, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 500 UFIR na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação, sendo que esta só poderá ser lavrada após esgotado prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no AUTO DE INTIMAÇÃO;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

d) no caso de não afixação do Alvará de Funcionamento em local visível, a multa será de 250 UFIR, dobrada em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc.
nº 882 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 150 UFIR para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 200 UFIR para locais até 100 (cem) pessoas; 500 UFIR para locais até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação, sendo que esta só poderá ser lavrada após esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estipulado no AUTO DE INTIMAÇÃO;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 Código Penal, nos termos desta lei."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/10/99

Mfg/pl0882-7

17 - RELCOM
17-0244/1999

A Douta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 22/06/99


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão da
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente

Em 23/6/99 às 15:00 h.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ANA MARTINS.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29 / 06 / 99


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data espel. nos. de registro. rubricação nos. e numeracao	
folha n.º 19	01/06/00
Marta Rêza da Silva Bert	

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente